



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000277489**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação Cível**      Processo nº **1003278-74.2022.8.26.0372**

Relator(a): **JOSÉ WILSON GONÇALVES**

Órgão Julgador: **11ª Câmara de Direito Privado**

Apelante: Transportadora B R Cargas Ltda Me

Apelado: TW Diesel Comércio de Peças para Sistema de Injeção – Eireli

Origem: Monte Mor

Juiz: Gustavo Nardi

Valor da causa: R\$ 12.743,58

Ajuizamento: 23/11/2022

Trata-se de apelação interposta pela embargante (embargos à monitória) em razão da sentença a fls. 143, proferida nestes termos:

(...) O art. 702 do CPC dispõe que "Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art.701, embargos à ação monitória".

Ocorre que, no caso, houve a distribuição de ação autônoma, ou seja, via inadequada.

Dessa forma, impõe-se a extinção sem julgamento de mérito, devendo o feito ser cancelado pelo Distribuidor, nos termos do art. 1.289 das NSCGJ.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (falta de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

interesse de agir pela inadequação da via eleita).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais deste feito porventura existentes. (...)

A apelante (razões a fls. 146/154) alega que, por um equívoco, os embargos à ação monitória, processo nº 1001606-65.2021.8.26.0372, foram protocolados em apenso, mas dentro do prazo legal, como se fossem “embargos à execução”. Afirma tratar-se de um erro escusável (evidente confusão no momento da protocolização no e-saj do remédio processual), já que a defesa foi endereçada corretamente e protocolada dentro do prazo legal para os embargos à ação monitória, mas indevidamente autuada em autos apartados, sob nº 1003278-74.2022.8.26.0372, em apenso aos principais, nos quais sequer foi certificado o decurso de prazo para apresentação dos embargos. Diante da mera irregularidade formal, não impedindo o exame da defesa em seu conteúdo, posto que apresentados tempestivamente, além de ter sido denominada corretamente a sua peça de defesa (embargos à ação monitória), caracterizado o vício sanável, requer seja reformada a sentença.

Requer seja dado provimento ao recurso, com a anulação da sentença para que haja o reconhecimento de que houve mero erro de “protocolo” e, com isso, seja determinado o entronhamento dos embargos à ação monitória autuado nestes autos, ao processo principal (ação monitória nº 1001606-65.2021.8.26.0372), com a certificação de que foram oferecidos dentro do prazo legal.

O apelado (contrarrazões a fls.164/173) alega quanto à impossibilidade da aplicação do princípio da fungibilidade ao caso, eis que embargos à execução possui *status* de ação autônoma, não se confundindo com embargos à monitória. Rechaça as alegações apresentadas em sede de embargos, impugnando e apontando as divergências na documentação apresentada, bem como a ocorrência de litigância de má-fé por parte da embargante, pugnano pela sua condenação nesse sentido. Requer seja negado provimento ao recurso, mantendo-se a sentença

**Esse é o relatório.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Passo a decidir.**

Diante da noticiada decisão proferida nos autos da ação monitória (processo nº 1001606-65.2021.8.26.0372), a que estes embargos foram distribuídos por dependência, dando conta do recebimento dos embargos monitórios, para que surtam seus jurídicos e- feitos, por acolher as razões expostas pela requerida, ora apelante, no sentido de ter havido equívoco no ato de sua oposição, bem como considerando sua tempestividade e correção do nome peça, conforme se infere do expediente acostado a fls. 177/181, desapareceu o interesse recursal.

Ante o exposto, a apelação está prejudicada, tornando-se desnecessário seu julgamento, razão por que **NÃO CONHEÇO do recurso**, nos termos do artigo 932, III do CPC, restituindo-se os autos à origem para regular processamento.

São Paulo, 24 de março de 2025.

**JOSÉ WILSON GONÇALVES**  
**RELATOR**